

EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 243/2025 PMBV

INEXIGIBILIDADE Nº 100/2025 PMBV

REGIDO PELA LEI FEDERAL N.º 14.133/21

De acordo com a Lei nº 14.133/21, observadas as alterações posteriores, o Município de Barra Velha/SC, Estado de Santa Catarina, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Daniel Pontes da Cunha, torna público para conhecimento dos interessados a instauração do Processo Licitatório em epígrafe, de conformidade com as seguintes condições:

OBJETO – Contratação da empresa Diego Lutz Treinamentos Ltda para a realização de Palestra de Abertura do Ano Letivo de 2026, destinada aos profissionais da Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Barra Velha/SC - META 20.

VALOR – A proposta de valores do Fornecedor é na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

EMPRESA – A empresa **DIEGO LUTZ TREINAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 36.221.648/0001-35, com sede Avenida Willibaldo Lutz, Sn, Bairro Recanto Do Paraíso, São Vendelino – RS.

DOTAÇÃO – As despesas decorrentes da execução dos serviços correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Referência: 71

Órgão: 8 - Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desportos - SEMEC

Unidade: 1 - Departamento Técnico Administrativo

JUSTIFICATIVA:

O evento de Abertura do Ano Letivo tem como finalidade acolher os servidores da Rede Municipal de Ensino e apresentar a linha de trabalho, as metas e as diretrizes que nortearão as ações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto ao longo do ano. Considerando a relevância deste momento em que todos os profissionais da educação se reúnem, torna-se essencial a contratação de um serviço de alta qualidade técnica e profissional, capaz de garantir o êxito da palestra principal do evento. Inexigibilidade.

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE – Inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/21.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Barra Velha, 18 de novembro de 2025.

FERNANDA ROBERTA CHAGAS
Secretária de Educação

